

FAQ – Perguntas e Respostas
Lei Complementar Federal nº 197/2022 | Portaria MS/GM nº 96/2023*

A Lei Complementar Federal nº 197¹, de 6 de dezembro de 2022, “Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, e a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente”, com regulamentação pela Portaria MS/GM nº 96², de 7 de fevereiro de 2023, que “Estabelece os parâmetros para a definição do auxílio financeiro às entidades privadas sem fins lucrativos que complementam o Sistema Único de Saúde - SUS, decorrentes da transposição e transferência dos saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores a 2018, nos termos da Lei Complementar nº 197, de 6 de dezembro de 2022”.

Várias questões tem sido apresentadas pelas Gestões Municipais de Saúde, e procuramos aqui, de forma sucinta, responder as mais comuns formuladas:

1. Necessário que haja Lei que autorize o repasse para as entidades sem fins lucrativos descritas na Portaria MS/GM nº 96/2023?

R. **Não.** O artigo 2º da L.C. nº 197/2022 define que os recursos transferidos ou transpostos deverão ser “*aplicados para o custeio de serviços prestados por entidades privadas sem fins lucrativos que complementem o Sistema Único de Saúde (SUS)*”, e, o artigo 1º e seus parágrafos da PRT MS/GM nº 96/2023 “estabelece os parâmetros para a definição” destes valores – valores máximos por Entidade definidos no anexo da PRT 96/2023.

2. Preciso alterar a Lei Orçamentária Anual – LOA para utilizar os saldos financeiros disponíveis nas contas bancárias abertas antes de 1ª de janeiro de 2018? Como realizar isto?

R. **Sim.** Isto porque os recursos de saldos das contas abertas antes de 2018 ou não estarão previstos no orçamento ou, estarão previstos e precisarão ser transpostos e/ou transferidos para a dotação (criada ou existente) que contemple a despesa com ações e serviços públicos de saúde correspondente à prioridade alvo foco do município. O artigo 167, inciso II da Constituição Federal/1988 define que “(é vedada) realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”, enquanto os incisos V e VI do mesmo artigo da C.F./1988, definem que “(é vedada) abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**” e “(é vedada) a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa**”.

A abertura de “crédito adicional” está prevista no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320³, de 17 de março de 1964; portanto, para o Projeto de Lei para “abertura do Crédito Adicional” deverá ser baseado neste artigo, combinando com o artigo 73 da mesma Lei Federal para determinar o “Superávit Financeiro” como fonte disponível para o referido Crédito Adicional à LOA vigente.

¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LCP/Lcp197.htm

² Disponível em: https://bvmsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/saes/2023/prt0096_10_02_2023.html

³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320compilado.htm

FAQ – Perguntas e Respostas

Lei Complementar Federal nº 197/2022 | Portaria MS/GM nº 96/2023*

O “Crédito Adicional” pode ser aberto por Lei ou Decreto, conforme as normativas constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA do respectivo município.

3. É obrigatório que seja formalizado algum Instrumento de repasse dos recursos para as Entidades?

R. **Sim.** O artigo 199 da C.F. já define que “*instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante **contrato de direito público ou convênio***”. Ademais, o artigo 10 da Lei Federal nº 8.429⁴, de 2 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa) disciplina que utilização/repasse de recursos públicos sem instrumento formal que autorize a referida despesa, é **crime de Improbidade Administrativa**. Portanto, deve ser avaliado com a Procuradoria/Assessoria Jurídica do Município qual o instrumento de ajuste deve ser adotado para o caso.

A adição de metas/objeto em correspondência aos recursos transferidos, de acordo com o que determina a LC 197/2022 e regulamentada pela PRT 96/2023, é de interesse da gestão municipal. No entanto, esta possibilidade será delimitada pelo tipo de contratação, seu vínculo formal, orientação da Procuradoria/Assessoria jurídica municipal e interpretação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP.

4. Qual o prazo final para efetuar o repasse dos recursos descritos/definidos na L.C. 197/2022 e PRT 96/2023 às entidades sem fins lucrativos?

R. **10 de março de 2023.** A L.C. 197/2022 em seu artigo 2º, § 3º define que “*o crédito dos recursos a serem transferidos para as entidades beneficiadas de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação dos parâmetros*”. A PRT 96/2023, também, em seu artigo 5º assevera: “*O auxílio financeiro referente ao saldo nas contas remanescentes deverá ser repassado às entidades em até 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Portaria*”. Como a PRT 96/2023 foi publicada no D.O.U. nº 75, de 08/02/2023, os 30 (trinta) dias vencem em 10/março/2023.

5. Devo repassar os recursos para todas as entidades sem fins lucrativos listadas na PRT 96/2023, sob gestão municipal?

R. **Sim.** O único impedimento legal para o não repasse as entidades sem fins lucrativos, previstos na LC 197/2022 (artigo 2º, § 4º) e reproduzidos na PRT 96/2023 (artigo 3º, Parágrafo único) são os “*os débitos referentes ao sistema de seguridade social de que trata o § 3º do art. 195 da Constituição Federal*” ou seja, se a entidade não tiver Certidão Negativa de Débito – CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN **Previdenciária** válida até o prazo limite para o repasse não poderá receber os recursos descritos na LC 197/2022 e PRT 96/2023. Quaisquer outros débitos tributários, fiscais, trabalhistas ou de qualquer outra origem (incluindo eventual processo judicial de

⁴ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429compilada.htm

FAQ – Perguntas e Respostas

Lei Complementar Federal nº 197/2022 | Portaria MS/GM nº 96/2023*

“bloqueio de recursos”) não é impeditivo para o recebimento dos recursos financeiros descritos nas normativas legais em comento.

6. De quem é a responsabilidade de repasse à Entidade sem fins lucrativas sediadas no município, mas, sob Gestão Estadual?

R. Da Gestão Estadual – Secretaria de Estado da Saúde, através do Fundo Estadual de Saúde.

No anexo da PRT 96/2023 é informado sob qual “Gestão” está vinculada a Entidade, sendo de responsabilidade de repasse pela Gestão Municipal, apenas daquelas listadas sob sua gestão.

7. Devo dar “Publicidade” do montante dos recursos repassados as Entidades sem fins lucrativos?

R. **Sim.** Além do que disciplina o art. 37 da C.F./1988 (princípio da “publicidade”), tanto a L.C. 197/2022 (artigo 2º, § 2º), como a PRT 96/2023 (artigo 7º) reproduzem este princípio. Assim, a “ampla publicidade” deve contemplar: Nome/Razão Social da Entidade, CNPJ, CNES, Valor e Data do repasse (e/ou motivação do não repasse), nos meios de divulgação de atos oficiais do município, incluindo o sítio eletrônico oficial. Considerando a Diretriz constitucional da “participação da comunidade” (art. 198, III da C.F./1988), deve ser dado ciência ao Conselho Municipal de Saúde dos recursos repassados.

8. Os recursos transferidos às entidades privadas sem fins lucrativos dos saldos registrados das contas abertas até 2018 podem ser destinados a despesas de investimento/capital?

R. **Não.** De acordo com o que estabelece o artigo 2º da L.C. 197/2022, os recursos transferidos ou transpostos deverão ser “aplicados para o custeio de serviços prestados por entidades privadas sem fins lucrativos que complementem o Sistema Único de Saúde (SUS)”.

9. Deve ser realizada “Prestação de Contas” pela Entidade sem fins lucrativos dos recursos recebidos?

R. **Sim.** A L.C. 197/2022 (artigo 2º, § 5º) e a PRT 96/2023 (artigo 9º) dispõem sobre esta obrigatoriedade. Ao Município, a Prestação de contas dos recursos repassados constará no Relatório Anual de Gestão – RAG.

10. Cabe informar/comunicar o Ministério da Saúde sobre os valores repassados ou não, e/ou sobre a necessidade de complementação daquele órgão Federal, dos recursos financeiros?

R. Não há nenhuma descrição de tal obrigatoriedade desta informação/comunicação; nem na L.C. 197/2022, nem na PRT 96/2023; como também, não foi publicizada qualquer orientação ou Nota Técnica do Ministério da Saúde ou da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde ou do Fundo Nacional de Saúde.

O CONASEMS, em Nota Técnica⁵ atualizada sobre estas normativas, “recomenda aos municípios que tem sob sua gestão os estabelecimentos beneficiados não complementar o

⁵ Disponível em: <https://conasems-ava-prod.s3.sa-east-1.amazonaws.com/institucional/orientacoes/saldos-nota-unificada-24fev-1677248700.pdf>

FAQ – Perguntas e Respostas

Lei Complementar Federal nº 197/2022 | Portaria MS/GM nº 96/2023*

repassa à entidade com recursos próprios, uma vez que tal competência é da União e que eventual repasse de recursos próprios não poderá ser objeto de ressarcimento, podendo, inclusive, ser considerado repasse em duplicidade, posto que se destinará a mesma finalidade do repasse federal, podendo levar à responsabilização do ordenador de despesa”.

É de interesse municipal apontar ao Ministério da Saúde que o volume de transferência que realizou à entidade foi menor do que registrado na PRT 96/2023. Seja por que o saldo financeiro não corresponde a uma disponibilidade orçamentária (ou seja, há recursos comprometidos e em execução); seja porque os valores de saldo financeiro são de fato menores aos determinados pela PRT 96/2023, cabendo ao Ministério da Saúde cumprir com a determinação da LC 197/2022, no que se refere à transferência complementar; ou, por fim, seja porque há nestas contas recursos advindos de outras fontes (estadual ou próprio municipal) transferidos equivocadamente.

Cabe salientar que, caso o município identifique transferências de fonte estadual a estas contas, deve informar à Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira da Secretaria de Estado da Saúde – CGOF/SES-SP, através de Ofício enviado ao DRS, sobre o ocorrido e indicar nova conta para continuidade das transferências.

11. Quando o Ministério da Saúde realizará a transferência complementar de recursos prevista na LC 197/2022 e PRT 96/2023?

R. No momento de elaboração desta FAQ Técnica (06/03/2023), não há programação divulgada pelo Ministério da Saúde de forma, data ou volume de recursos destas transferências complementares previstas pela LC 197/2022 e PRT 96/2023.

* **FAQ** elaborada Edivaldo Alves Trindade – Apoiador Institucional do COSEMS/SP. Revisada por: Hórtis de Souza e Clarivan do Couto Gonçalves – Apoiadores do COSEMS/SP, e, Mariana Alves Mello – Assessora Técnica do COSEMS/SP.